

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 8764/2024/2

Sumário: 3.ª alteração do Plano de Pormenor da Quinta de Geão.

Alberto Manuel Martins da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que por deliberação da Assembleia Municipal, na sua sessão de 29 de fevereiro de 2024, foi aprovada a 3.ª Alteração do Plano de Pormenor da Quinta de Geão.

A referida alteração incide sobre as disposições aplicáveis aos blocos destinados a habitação coletiva, na área do plano, e contidas no Regulamento e na Planta Síntese.

Para efeitos de eficácia, manda publicar a deliberação, bem como as alterações introduzidas ao Regulamento, e a Planta Síntese.

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

15 de março de 2024. – O Presidente da Câmara Municipal, Alberto Costa.

Assembleia Municipal de Santo Tirso

Deliberação

3.ª Alteração do Plano de Pormenor da Quinta de Geão

Fernando Benjamim Oliveira Martins, Presidente da Assembleia Municipal de Santo Tirso, certifica que a Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua sessão ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2024, deliberou, por unanimidade, aprovar a 3.ª Alteração do Plano de Pormenor da Quinta de Geão (item 13 da respetiva ata).

15 de março de 2024. – O Presidente da Assembleia Municipal, Fernando Benjamim Martins.

1.ª Alteração do Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta de Geão

Disposições alteradas:

«Artigo 1.º

Disposições Gerais

1.1 – [...]

1.2 – [...]

1.3 – [...]

1.4 – As cotas dos primeiros pisos indicadas na Planta Síntese podem ser ajustadas em função da topografia efetiva do terreno.

Artigo 2.º

Blocos de Habitação Coletiva, Áreas Comerciais e Equipamentos Adjacentes

2.1 – A fim de assegurar a unidade formal do conjunto e garantir uma correta implementação das soluções projetadas, os projetos de arquitetura devem contemplar o tratamento de circulações, acessos e praças adjacentes, e bem ainda procurar estabelecer compatibilidade de linguagem entre si.

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

2.2 – Coberturas

a) As coberturas dos pisos de habitação, contíguos a outros pisos de habitação a cota mais elevada, são obrigatoriamente planas, podendo ser utilizadas como terraços visitáveis, de utilização comum ou parcialmente afeta às habitações com estas confinantes, sendo permitida a localização de aberturas nas empenas confinantes com os terraços.

b) As coberturas das áreas comerciais e de equipamentos serão igualmente planas.

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

2.3 – Estacionamento Coletivo

a) Os lugares de estacionamento previstos em garagens devem obedecer à localização indicada nas peças desenhadas, sem prejuízo de alteração do número e localização das respetivas entradas em função das soluções de projeto adotadas.

b) Deve ser assegurado sempre o mínimo de um lugar de estacionamento por fogo e por cada 50 m² de área de construção destinada a comércio ou serviços, correspondendo as áreas para garagem indicadas no Quadro Síntese a áreas máximas.

c) A Câmara Municipal pode deliberar a dispensa total ou parcial do cumprimento das disposições relativas ao estacionamento, no caso dos edifícios se destinarem à prossecução de medidas no âmbito das políticas públicas de habitação.

2.4 – Área de Comércio – Admite-se a conversão de áreas afetas a comércio previstas na Planta Síntese, em áreas destinadas a habitação ou serviços, com exceção da área contígua ao Bloco B4 e da área C1, que ficam afetas a comércio ou serviços.

2.5 – Equipamentos – Admite-se a conversão das áreas destinadas a equipamentos, localizadas nos lotes afetos a habitação coletiva, em comércio ou serviços.

2.6 – Espaços Verdes

a) O disposto nos números anteriores, não pode prejudicar o respeito pelas áreas destinadas a espaços verdes ou de estadia previstas na Planta Síntese.

b) Os espaços verdes privados estão sujeitos a projeto de arranjos exteriores, admitindo-se que o desenho da solução proposta seja diferente do previsto desde que seja respeitada a respetiva área.»

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

72371 – https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_72371_1314_PlantaSintese.jpg

617571025